

A ARTIFICIALIZAÇÃO DA FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Guilherme Pupe da Nóbrega¹

Victor Hugo Gebhard de Aguiar²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A dispersão jurisprudencial como um fenômeno histórico do direito brasileiro; 2. A (falha) tentativa de uniformização da jurisprudência por meio dos assentos e dos prejudgados; 3. Da criação da súmula de jurisprudência ao advento do cpc/2015: a persistência da dispersão jurisprudencial; conclusão; referências.

INTRODUÇÃO

É comum falar que algumas mudanças normativas relativamente recentes, como a criação da repercussão geral e o advento do CPC/2015, consolidaram no direito brasileiro a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais; indo além, há quem fale na criação de um

¹ Doutorando e Mestre em Direito (IDP/Brasília). Pós-graduado em Direito Constitucional (IDP/Brasília). Graduado em Direito (UniCEUB/Brasília). Presidente da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil. Advogado do Mudrovitsch Advogados (Brasília). pupedanobrega@gmail.com. SHIS QI 03, Conjunto 06, Casa 25, Lago Sul, 71.605-260, Brasília/DF.

² Doutorando e Mestre em Direito (UniCEUB/Brasília). Pós-graduado em Direito Processual Civil (IDP/Brasília). Graduado em Direito (UniCEUB/Brasília). Membro da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil. Advogado do Mudrovitsch Advogados (Brasília). gebhard.vh@gmail.com. Tel: (61) 99109-1909. SHIS QI 03, Conjunto 06, Casa 25, Lago Sul, 71.605-260, Brasília/DF.

“sistema de precedentes”³ e ⁴. Desde logo, adianta-se que o escopo deste estudo não é debater a criação desse chamado “sistema de precedentes”, mas, isto sim, buscar compreender a forma como o direito brasileiro lida com o fenômeno da dispersão jurisprudencial e com a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais.

Para tanto, faz-se uma análise detalhada da história do direito brasileiro, da época colonial até o CPC/2015, abordando a criação e o abandono de instrumentos processuais destinados ao fomento da uniformidade da jurisprudência nacional. A partir dessa recapitulação histórica, pretende-se identificar as motivações, falhas e êxitos das principais investidas normativas em favor do incremento da força vinculante das decisões judiciais. Consequentemente, espera-se que, ao final, seja possível compreender os motivos pelos quais o combate à dispersão jurisprudencial é tão antigo e, aparentemente, de difícil solução.

1. A DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL COMO UM FENÔMENO HISTÓRICO DO DIREITO BRASILEIRO

É do direito português que se origina a preocupação do direito brasileiro com uniformidade das decisões proferidas pelos diversos órgãos jurisdicionais que hoje existem no território nacional.⁵ Desse modo, embora seja verdadeiramente inegável que essa influência portuguesa semeou um anseio de uniformização de jurisprudência na própria essência de nossa cultura jurídica, o que se nota é que o desenvolvimento dos institutos processuais que culminaram no que é apresentado no atual sistema processual se deu forma pouco natural e, em alguma medida, até mesmo artificializada por uma sucessão de imposições normativas que jamais alcançaram efetivamente sua finalidade.

As primeiras notícias de organização político-judiciária em território nacional — considerando, por óbvio, as bases portuguesas sob as quais se desenvolveu o sistema jurídico

³ MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 103.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. Agravo interno na ação rescisória n. 2.580/PR. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 22/09/2017. Publicado no DJE em 03/10/2017.

⁵ PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 33.

brasileiro — remontam à época das capitanias hereditárias, estabelecidas entre 1534 e 1536. Àquele tempo, o capitão gozava de poderes absolutos para distribuir “sua” justiça da forma como melhor entendesse.⁶

Em 1548, com a nomeação, pelo rei de Portugal, dos governadores-gerais, as leis portuguesas passaram a regulamentar a organização judiciária brasileira, cuja “primeira instância” era situada ainda na Metrópole. Com o passar do tempo, a intensificação do processo de colonização e necessidade de desenvolvimento de um aparato burocrático mais robusto, figuras típicas da justiça de Portugal começaram a ser transportadas para terras brasileiras. Foram, então, quase dois séculos em que as decisões proferidas no Brasil se espargiam por diversas autoridades — v.g., ouvidores-gerais, corregedores, ouvidores-de-comarca, provedores, juízes de fora, juízes ordinários, juízes de vintena, juízes de órfãos, juízes das sesmarias e outras tantas —, que criavam e aplicavam as leis à sua própria maneira, gerando significativa dispersão do direito vigente na colônia.⁷

Por esse motivo, atraindo para si a função de dar unidade ao direito aplicado na colônia, Portugal estabeleceu os Tribunais de Relação da Bahia (1609) e do Rio de Janeiro (1752), que, com a Lei da Boa Razão, datada de 18 de agosto de 1769, deveriam obrigatoriamente seguir os assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, tida como Corte Suprema tanto para Portugal como para suas colônias.⁸ O § 8º da Lei da Boa Razão, bem a propósito, estabelecia que os assentos⁹ da Casa de Suplicação de Lisboa deveriam ser lançados nos Livros dos Tribunais de Relação, fazendo “*leis geraes e impreteriveis*”¹⁰.

Anos mais tarde, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, foi editado o alvará de 10 de maio de 1808, que alçou o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro à condição

⁶ SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 228.

⁷ SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 230.

⁸ SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 231.

⁹ Os assentos eram “critérios jurídicos, universalmente vinculantes, mediante enunciados de normas gerais e abstratas, *stricto sensu*, prescritos por um órgão judicial” (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 259).

¹⁰ TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865. p. 27.

de Casa de Suplicação, passando a ser este considerado como Superior Tribunal de Justiça e seus agora ministros a gozar da “*mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa*”¹¹. Menos de duas décadas depois, em 1824, o Brasil tornou-se independente de Portugal, estabelecendo-se um regime imperial no qual o conceito de divisão dos poderes era ignorado, não cabendo ao Judiciário interpretar as leis ou, tampouco, uniformizar a sua interpretação.¹²

Essa competência, a rigor, cabia ao Legislativo, ao qual o artigo 15, inciso VIII, da Constituição Imperial, atribuiu o poder de “*fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as*”¹³, ao passo em que, ao Poder Judiciário — ou Judicial, na denominação da época — restava apenas aplicar a lei (artigo 152). Acontece que o Legislativo nunca exerceu sua função como intérprete da lei, a qual acabou sendo absorvida pelo Executivo, que o fazia através do Conselho de Estado, enquanto o Supremo Tribunal de Justiça se reduziu a um aplicador da legislação, não sendo considerado como tribunal uniformizador de jurisprudência e sem que seus julgados fossem seguidos pelos Tribunais de Relação.¹⁴

2. A (FALHA) TENTATIVA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA POR MEIO DOS ASSENTOS E DOS PREJULGADOS

O fato é que, durante praticamente todo o período imperial, não havia nenhum órgão jurisdicional com função de uniformização de jurisprudência, especialmente porque o Supremo Tribunal de Justiça — já com a nomenclatura que lhe foi dada pela Constituição de 1824¹⁵ (artigo 163) — não poderia tomar assentos.¹⁶ Somente a partir de 1850, com o Decreto n. 737, de 25 de novembro, que se instaurou no Brasil legislação própria a respeito de processo civil.

¹¹ BRASIL. Collecção das leis do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808. p. 24.

¹² SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 231.

¹³ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30/09/2019.

¹⁴ SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 232.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30/09/2019.

¹⁶ SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233.

É bem verdade que, naquele texto legal, nada se versava a respeito de pronunciamentos judiciais vinculantes, o que mantinha o vazio normativo sobre eventuais lacunas da legislação e meios de se prevenir e/ou solucionar divergências jurisprudenciais. Em razão disso, surgiu a necessidade de que todos os assentos pré-existentes no Brasil e em Portugal fossem incorporados ao direito pátrio, o que ocorreu por meio Decreto n. 2.684/1875¹⁷, originado de projeto apresentado por Lopes Gama ainda em 1841.¹⁸

Curiosamente, de acordo com o artigo 1º do Decreto n. 2.684/1875, os assentos das Casas de Suplicação de Lisboa e da do Rio de Janeiro, salvo se derogados por legislação posterior, teriam força de lei em todo o território nacional. Para além disso, o artigo 2º também autorizava o então Supremo Tribunal de Justiça, pelo voto de dois terços do número total de seus ministros, a editar assentos sobre matéria civil, comercial e criminal quando houvesse divergência na aplicação da legislação respectiva. Tais assentos, uma vez tomados, não poderiam ser revogados pela corte e seriam de observância obrigatória até sua derrogação pelo Poder Legislativo.¹⁹ Nesse momento histórico, é amplamente perceptível a força da tradição romano-germânica, uma vez que, ainda que as decisões judiciais fossem vinculantes, somente o eram porque foram equiparados à própria lei.

Essa sistemática de assentos com força de lei perdurou até o final da era imperial, sendo significativamente alterada com o advento da República. Com a nova lógica, foi extirpada a tomada de assentos com força de lei e criada a figura do recurso extraordinário, inspirada no *writ of error* do direito estadunidense, que se destinava à garantia de uniformidade na aplicação da Constituição e da legislação federal pelo Supremo Tribunal Federal²⁰, criado pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, em substituição ao antigo Supremo Tribunal de

¹⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 55.

¹⁸ SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005.p. 233.

¹⁹ BRASIL. Decreto n. 2.684, de 23 de outubro de 1875. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em 30/09/2019.

²⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 55.

Justiça²¹. Já naquela época, foram feitas críticas à forma de criação do Supremo Tribunal Federal, desenhado aos moldes da Suprema Corte dos Estados Unidos, mas sem que a Constituição de 1891 prevísse a observância dos julgamentos por ele proferidos ou lhe facultasse escolher os casos que seriam apreciados, o que, posteriormente, viria a justificar a conhecida “crise do Supremo”.²²

Anos mais tarde, tentou-se suprir a falta dos assentos e resolver o problema da falta de mecanismos para uniformização da jurisprudência através do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923²³, que se restringia a normatizar a organização judiciária do Distrito Federal²⁴ e criou os institutos do recurso de revista e dos prejudgados.²⁵ Enquanto o recurso de revista era cabível, dentre outras hipóteses, nos casos de “*divergencia, implicando manifesta contradição na interpretação da lei, entre julgados de Camaras diversas, com identica jurisdição ratione materiae, desde que ellas não tenham procedido á fixação das normas de uniformização*” (artigo 108, III, “c”), os prejudgados tinham lugar “*quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras de Appellação civil ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso sub-judice que se terá de declarar uma interpretação diversa*”, sendo a decisão tomada “*obrigatoria para o caso em apreço e norma aconselhavel para os casos futuros, salvo relevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se identico procedimento de installação das Camaras Reunidas*” (artigo 103, § 1º)²⁶.

Esses institutos acabaram sendo extintos três anos após sua criação, na reforma

²¹ BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm. Acesso em 30/09/2019.

²² PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

²³ BRASIL. Decreto n. 16.273, de 23 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm. Acesso em 30/09/2019.

²⁴ O Distrito Federal, à época, correspondia ao atual município do Rio de Janeiro. Havia sido criado pelo Ato Adicional de 1834 (Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834) à Constituição de 1824, como “município neutro” e, posteriormente, foi renomeado para Distrito Federal pela Constituição de 1891. (SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O Senado e o Distrito Federal. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 47, n. 187, jul./set. de 2010. p. 46).

²⁵ PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

²⁶ BRASIL. Decreto n. 16.273, de 23 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm. Acesso em 30/09/2019.

judiciária de 1926²⁷, mas os prejudgados foram logo reestabelecidos pelo artigo 7º do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930²⁸. Ademais, como ainda havia um sistema em que o processo civil era regulado por cada estado, o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930) também adotou o prejudgado ao prever, em seu artigo 1.126 que, “*quando ao relator parecer que já existe divergência entre as Camaras, proporá, depois da revisão do feito, que o julgamento da causa se effectue em sessão conjunta*”²⁹.

Somente anos mais tarde, com a Lei n. 319^{30, 31 e 32}, de 25 de novembro de 1936, foi que o instituto do prejudgado passou a ser aplicado em todo o território nacional, “visando a obviar os males da contradição entre julgados no âmbito de todas as cortes de justiça brasileiras”, como destacou José Rogério Cruz e Tucci³³, que também entendia que o prejudgado possuía eficácia vinculante apenas *intra muros*:

No entanto, parece-nos que sob a égide da Lei 319, o prejudgado possuía eficácia vinculante *intra muros*, e, portanto, horizontal, porque, a teor do art. 1º, letra b, se

²⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 59.

²⁸ BRASIL. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm. Acesso em 30/09/2019.

²⁹ ESTADO DE SÃO PAULO. Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Código do Processo Civil e Commercial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>. Acesso em 30/09/2019.

³⁰ BRASIL. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finais das Côrtes de Apelação e de suas Camaras. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>. Acesso em 30/09/2019.

³¹ Na lei também havia previsão do recurso de revista, cabível contra as decisões finais das cortes de apelação ou de quaisquer de suas câmaras ou turmas, quando estas fossem contrárias ou divergissem de outra decisão final da mesma corte.

³² Pontes de Miranda apontou que, com a Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936, houve significativa evolução legislativa no tratamento dispensado ao prejudgado: “Na lei n. 319, art. 2º, a evolução de técnica legislativa é fora de dúvida. Já se não fala da simples provocação pelo relator, como ocorria no art. 1.126 do Código de Processo Civil e comercial do Estado de S. Paulo, nem do simples dever do presidente, que era o sistema do Decreto n. 16.273. O requerimento cabe a qualquer dos juízes, devendo-se interpretar que não expressão ‘juízes’ está compreendido o próprio Presidente da Câmara, ou turma, julgadora, que terá de se pronunciar a respeito.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Embargos, Prejudgado e Revista no Direito processual brasileiro (Côrte Suprema e Lei n. 319, de 25 de novembro de 1937, relativa às Côrtes de Apelação de todo o Brasil). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937.)

³³ TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 59.

porventura uma das turmas contrariasse a regra jurídica antes fixada pelo tribunal pleno, era cabível, contra o acórdão, recurso de revista.³⁴

Cabem, aqui, parênteses para destacar que não foi apenas no processo comum que o prejulgado teve destaque. Ramos processuais especializados, como o trabalhista e o eleitoral também adotaram o instituto³⁵. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 902³⁶, conferia “efeito vinculante aos prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais se sujeitavam as instâncias inferiores da Justiça do Trabalho”³⁷. Já no âmbito eleitoral, o Código Eleitoral de 1965 (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), em seu artigo 263 estabelecia que “*no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal*”³⁸. Os institutos vigoraram até 1982 na Justiça do Trabalho e 1992 na Justiça Eleitoral, quando a Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982³⁹, o revogou no âmbito trabalhista e o Tribunal Superior Eleitoral declarou o artigo 263 como contrário à Constituição ao prolatar o acórdão n. 12.051, de 14 de setembro de 1992⁴⁰.

Retornando a uma observação mais específica do processo comum, o CPC/1939, aprovado já em um contexto de unificação do processo civil nacional, também trazia o

³⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 59.

³⁵ FERRAZ, Sérgio. O prejulgado no direito processual trabalhista brasileiro. Revista de Direito da Procuradoria Geral, n. 23, 1970.

³⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 30/09/2019.

³⁷ PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

³⁸ BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em 30/09/2019.

³⁹ BRASIL. Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982. Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7033.htm. Acesso em 30/09/2019.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). Recurso especial eleitoral. RESPE n. 9.936/RJ (0000504-95.2003.6.00.0000). I. Recurso especial: regularidade da representação do partido político pelo diretório municipal na sua interposição: revisão, por maioria absoluta de votos, da jurisprudência anterior: inexigibilidade, para a revisão, da maioria qualificada de dois terços, porque incompatível o art. 263 do Código Eleitoral com as constituições posteriores. II. Inelegibilidade: prefeito, ainda que tendo renunciado no prazo do art. 14, parágrafo 6, da constituição, e inelegível para vice-prefeito no período imediatamente anterior: inteligência compreensiva do art. 14, parag. 5, da constituição federal, de modo a inibir a fraude ao dogma constitucional de irreelegibilidade dos chefes do poder executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta a recondução ao exercício do mandato que, ostensivamente, a constituição lhes vedava. Brasília, 14 de setembro de 1992. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Diário de justiça, 11/03/1993, p. 3.478. Revista de jurisprudência do TSE, Vol. 4, Tomo 4, p. 207.

prejulgado, previsto no artigo 861⁴¹, mas sem admitir a interposição de recurso de revista contra eventual decisão que o contrariasse, o que “demonstra que o prejulgado sob a égide do Código de 39 não era dotado de efeito vinculante”⁴². Contudo, o fenômeno da dispersão jurisprudencial se mantinha presente no direito brasileiro, o que motivou a criação de novos institutos jurídicos para seu combate.

3. DA CRIAÇÃO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA AO ADVENTO DO CPC/2015: A PERSISTÊNCIA DA DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL

Em 1963, por meio de emenda ao regimento interno, foi criada a “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”, na qual seriam inscritos enunciados correspondentes “às decisões do Tribunal, por maioria qualificada que tenham concluído pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público” e “à jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com votos vencidos”⁴³. De acordo com Victor Nunes Leal, então ministro do STF e idealizador do instituto, a súmula seria “método destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante”⁴⁴.

A súmula, que foi adotada também por diversos outros tribunais⁴⁵ (como o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo), ainda não ostentava eficácia vinculante, servindo apenas como argumento persuasivo⁴⁶. Sua criação teve como norte representar um ponto intermediário entre a rigidez dos antigos assentos e a inoperância apresentada pelos prejulgados, como bem destacou Victor Nunes Leal:

⁴¹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 30/09/2019.

⁴² TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 63.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emendas do Regimento. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_183_3agosto1963.pdf; Acesso em 30/09/2019.

⁴⁴ LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris, n. 25, 1982, p. 02.

⁴⁵ LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris, n. 25, 1982, p. 02.

⁴⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 64.

O método que o Supremo Tribunal incorporou na Súmula — para documentar, de modo formal e simplificar os seus julgamentos — refletia uma posição equilibrada, isto é, sem qualquer excesso. Como tive ocasião de observar, de público, em Belo Horizonte, em 12.08.64, Ver. Dir. Pr. Civil 5/71, a Súmula realizou “o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa da Suplicação, ‘para a inteligência geral e perpétua da lei e a virtual inoperância dos prejudgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da justiça em todos os graus, mas evita a petrificação porque a Súmula regular o procedimento pelo qual pode ser modificada (...). Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a loteria judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito’.⁴⁷

Avançando até o anteprojeto do CPC/1973, nele havia a previsão de retomada dos assentos⁴⁸, para dar força de lei às decisões proferidas pela maioria absoluta dos membros efetivos dos tribunais, mas a ideia acabou sendo abandonada em razão de sua inconstitucionalidade, eis que, de acordo com a ordem constitucional vigente, se estaria a ferir a autonomia do Poder Legislativo⁴⁹. A proposta acabou sendo substituída por um outro mecanismo: o incidente de uniformização de jurisprudência, regulado no artigo 476 do texto aprovado e inspirado exatamente na recém-criada súmula do STF⁵⁰.

Seguindo nessa direção, a emenda constitucional n. 07/1977 modificou o artigo 119, inciso I, da Constituição vigente para atribuir ao STF competência para julgar “a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual”⁵¹, ao passo em que o regimento interno daquela Corte conferia força vinculante à decisão tomada.⁵² Essa representação,

⁴⁷ LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Ajuris*, n. 25, 1982, p. 17.

⁴⁸ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil (1964). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 20/02/2021.

⁴⁹ PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

⁵⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (Arts. 476 a 565). 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1976. p. 17.

⁵¹ BRASIL. Emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em 30/09/2019.

⁵² PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43.

contudo, acabou sendo extinta quando da promulgação da Constituição de 1988.

Já na ordem constitucional vigente, foi criado o Superior Tribunal de Justiça — como hoje o conhecemos —, que assumiu a competência de interpretação do direito federal infraconstitucional, de modo que o Supremo Tribunal Federal se concentrou no papel de guardião da Constituição. O cenário que se apresentou foi de que os enunciados das súmulas do STF e STJ não eram sempre observados pelos tribunais ordinários, o que alimentava uma cadeia de recursos até as instâncias superiores e contribuiu significativamente para o acúmulo de processos pendentes de julgamento. Isso, somado ao fato de que havia inúmeros processos com decisões transitadas em julgado em contrariedade aos enunciados de súmulas — já que vários recursos especiais ou extraordinários não eram conhecidos por vícios processuais diversos —, trouxe a necessidade de se pensar em uma nova alternativa: a súmula vinculante⁵³.

Instituída pela emenda constitucional n. 45/2004, a súmula vinculante surgiu como remédio tanto para se evitar o acúmulo de processos no STF quanto para se conferir segurança jurídica sobre determinada questão constitucional, evitando que decisões discrepantes surgissem no âmbito do tribunal.⁵⁴ Os enunciados da súmula vinculante, aprovados por decisão de dois terços dos membros do STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, haveriam de possuir efeito vinculante em relação não apenas aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também face à administração pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.⁵⁵

Em paralelo, também por meio da emenda constitucional n. 45/2004, foi criado o instituto da repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário bastante conhecido e estudado, cuja razão de ser é “velar pela unicidade do direito mediante exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional, sem sobrecarregar a Suprema Corte com o exame de casos sem relevância ou sem transcendência, cujas soluções não importem contribuição da mesma Corte para a compatibilização vertical das

⁵³ PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 54.

⁵⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 244.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/09/2019.

decisões e/ou desenvolvimento do direito brasileiro”⁵⁶. A aplicação da repercussão geral foi regulamentada cerca de dois anos mais tarde, com a aprovação da Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao CPC/1973 os artigos 543-A e 543-B. De maior relevo quanto a este ponto, tem-se o § 3º do artigo 543-B, segundo o qual “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.

É nítido que o intuito da norma era possibilitar que as decisões tomadas em sede de repercussão geral fossem reproduzidas pelos demais tribunais nacionais, mas sem impor a ela caráter obrigatório, uma vez que, nos termos do § 4º, os demais tribunais poderiam manter a decisão tomada — ainda que contrária àquilo que decidido pelo Supremo —, admitir o recurso extraordinário e remetê-lo ao STF, que, por sua vez, poderia cassar ou reformar liminarmente o acórdão dissonante de seu entendimento⁵⁷. Essa sistemática de funcionamento da repercussão geral foi chamada por Luciano Fuck de efeito multiplicador:

Por outro lado, o reconhecimento da repercussão geral permite imediato efeito multiplicador: recursos semelhantes ou idênticos devem permanecer sobrestados e aguardar a decisão de mérito do STF. Logo após esse exame de mérito, os recursos contrários ao entendimento fixado pelo STF devem ser considerados prejudicados, enquanto os demais devem acarretar juízo de retratação na origem. Em síntese, todo volume de processos idênticos ou semelhantes deve ser resolvido definitivamente na origem, sem necessidade de pronunciamentos reiterados no STF para aplicar a mesma norma constitucional em cada caso.⁵⁸

É, de fato, engenhosa a sistemática da repercussão geral e a forma como se manifesta seu efeito multiplicador. O instituto, embora criado tendo como uma de suas finalidades proporcionar a redução do número de processos remetidos ao STF, não vincula os demais tribunais à decisão tomada em recurso extraordinário julgado em regime de repercussão geral. Isso significa que as cortes poderiam, ainda assim, seguir julgando contrariamente àquilo que decidido pelo STF, o que motivaria a interposição de diversos recursos extraordinários, rechaçando o objetivo do instituto. Ao revés, o bom funcionamento do instituto depende de uma relação azeitada entre o STF e as demais cortes, que devem, de forma voluntária,

⁵⁶ OLIVEIRA, Paulo Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 689.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 30/09/2019.

⁵⁸ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. Revista de Processo, ano 35, n. 181, mar./2010, p. 22.

reproduzir e multiplicar aquilo que decidido em sede de repercussão geral.

Além da repercussão geral, em 2008, por meio da Lei n. 11.672, de 8 de maio, o CPC/1973 recebeu mais um novo dispositivo: o artigo 543-C, que criava o rito dos recursos especiais repetitivos, aplicável “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”⁵⁹. Esse novo instituto, aplicável apenas aos recursos especiais, apresenta uma sistemática de funcionamento bastante parecida com a da repercussão geral, dela se diferenciando por ser um rito procedimental específico para julgamento de determinadas matérias — e não um requisito de admissibilidade do recurso — e por exigir efetiva repetição do tema a ser apreciado — a repercussão geral, lado outro, independe de repetição, exigindo apenas que a questão tenha grande repercussão econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os limites das partes envolvidas.

A par disso, a lógica do efeito multiplicador também era reproduzida para os recursos especiais repetitivos, cujas decisões não eram obrigatórias para os demais tribunais. Julgado o recurso repetitivo, os tribunais locais poderiam inadmitir os recursos especiais que contrariassem o posicionamento do STJ ou reapreciar a questão quando a dissonância residir entre o acórdão recorrido e aquele lavrado pela Corte Superior. Nesse cenário, poderia o tribunal local alinhar seu entendimento àquele fixado ou ratificar seu posicionamento, fazendo a remessa do recurso especial ao STJ, que poderá, se for o caso, provê-lo.

Chega-se, então, ao mais recente capítulo da história de decisões vinculantes no direito brasileiro, consubstanciado pelo advento do CPC/2015. O atual código, para além de estender o rito dos recursos repetitivos também aos recursos extraordinários, estabeleceu, como visto no capítulo anterior, uma série institutos cujos julgamentos configurariam decisões que deveriam ser obrigatoriamente reproduzidas, dotadas de força vinculante. O dispositivo que simboliza essa intenção de criar efetivas decisões vinculantes é o artigo 927, que estabelece que os juízes e tribunais “observarão” — de forma imperativa —, (i) as decisões do STF tomadas em controle concentrado de constitucionalidade, (ii) os enunciados da súmula vinculante, (iii) os acórdãos lavrados em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou em recursos especiais ou extraordinários repetitivos, (iv) os enunciados das súmulas do STF e do STJ e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 30/09/2019.

vinculados.⁶⁰

Mesmo sem aqui se voltar às minúcias desses novos institutos criados no CPC/2015, a análise de todo esses eventos históricos permite algumas constatações. A mais natural delas, talvez, seja a de que sempre se tentou, através de imposições normativas, criar meios para que se firmasse um cenário no qual as decisões judiciais e a jurisprudência dos tribunais se mantivessem uniformes, com o menor grau de dispersão possível. Outra conclusão é que nunca houve um instituto realmente capaz de proporcionar essa uniformização, sendo todos os até então criados em alguma medida falhos e sucessivamente substituídos por outros. E há, ainda, uma terceira constatação: todos os institutos criados — com algum grau de variação, é evidente — parecem adaptações ou repaginações dos antigos assentos ou dos prejudgados.

Explicando com maiores detalhes, são evidentes as semelhanças entre os prejudgados, o incidente de uniformização de jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Em todos eles, ainda que existam disposições procedimentais próprias e particularidades específicas, a essência é a mesma: verificada a existência de divergência jurisprudencial ou risco de ofensa à isonomia, fixa-se, em abstrato, qual seria a melhor interpretação da norma em discussão, para que, em sequência, essa interpretação seja reproduzida em diversos outros casos. O mesmo fenômeno ocorre quando se compara os assentos e a súmula vinculante. Em ambos se cria um enunciado obrigatório, que deve ser necessariamente seguido por todos, seja porque equiparado à lei, como os assentos, seja porque dotado de força vinculante decorrente de disposição constitucional, como a súmula vinculante.

Ora, mas se há cerca de 500 anos tenta se estabelecer no Brasil esse cenário de uniformidade nas decisões judiciais, qual seria motivo do fracasso de todos os institutos citados? A resposta para esse questionamento parece estar atrelada à própria cultura — tanto geral como jurídica — brasileira, que resiste fortemente às tentativas de criação de mecanismos uniformizadores da jurisprudência, mas este assunto deve ser objeto de estudo próprio.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 30/09/2019.

CONCLUSÃO

A dispersão jurisprudencial é um fenômeno que sempre se manifestou no direito brasileiro, podendo ser verificado desde a época colonial. E, como visto, não foram poucos os esforços empregados e institutos jurídicos criados para que se viabilizasse uma maior uniformização das decisões dos órgãos jurisdicionais: assentos, prejudgados, súmulas, repercussão geral, recursos repetitivos e outros tantos.

Nada, contudo, proporcionou resultados verdadeiramente efetivos. Uma análise histórica revela que os mecanismos de uniformização de jurisprudência empregados no direito brasileiro — mesmo os mais recentes, criados pelo CPC/2015, como os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência — parecem adaptações ou repaginações dos antigos assentos ou dos prejudgados, ainda que com ajustes pontuais.

Esse ponto é importante, especialmente porque o fenômeno da dispersão jurisprudencial não parece ser decorrente da inadequação de mecanismos processuais. Muito ao revés, está ligado à força vinculante das decisões judiciais — à falta disso, na verdade —, o que nos remete às raízes da cultura geral e jurídica brasileira. Se observada a história de como nosso ordenamento jurídico se relaciona com a concepção de decisões vinculantes, é bastante claro que sempre houve uma repulsão — que variou em grau ao longo do tempo, mas nunca deixou de existir — ao reconhecimento da obrigatoriedade de reprodução das decisões judiciais.⁶¹

Sem aqui se pretender desenvolver um tratado sobre cultura — que certamente não é escopo deste estudo —, o fato objetivo é que, como aponta Daniel Mitidiero⁶², por força dessa relação entre cultura e processo⁶³, este deve ser o “espelho seguro e fiel da realidade histórica

⁶¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 61.

⁶² MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual*. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, n. 2, 2004. p. 102.

⁶³ No mesmo sentido: “Para que se possa compreender a atual conjuntura do processo civil, necessário se faz cultivar a ideia de que o processo civil, tal qual qualquer objeto de conhecimento, é produto da mão do homem, moldado por ideologias, aflições, interesses e anseios de uma determinada sociedade. Logo, sofre também ele de mutações, eis que resulta da vivência humana e forja-se dentro de um determinado momento histórico, arraigado de significações culturais de um povo no tempo e no espaço. (...) Não obstante seu caráter formal, é impossível negar que as questões processuais se encontram permeadas de estruturas culturais, resultado de um entremeio entre a produção de normas processuais racionais, de modo a evitar o arbítrio estatal, mas que, no entanto, sejam

neste ou naquele sucesso de tempo socialmente considerado”. E, de fato, parece haver um descompasso entre a cultura jurídica brasileira e a lógica de vinculação aos pronunciamentos judiciais que, sobretudo após o advento do CPC/2015, vigora em nosso ordenamento jurídico. A rigor, é bastante crível que as tentativas normativas de combater a dispersão jurisprudencial não se mostraram efetivas porque eram, na verdade, medidas que incrementavam a força vinculante das decisões judiciais de forma artificializada e sem que houvesse uma mudança cultural sobre o tema.

A partir disso, é de se questionar: a dispersão jurisprudencial — ainda que traga consigo consequências normalmente taxadas de negativas, como o aumento da litigiosidade — é um fenômeno que deve seguir sendo combatido ou, lado outro, deve ser aceito como um traço cultural do direito brasileiro? Talvez nem sequer haja uma resposta definitiva para essa questão, mas a história evidencia que imposições legislativas incompatíveis com a cultura da sociedade dificilmente trazem resultados animadores. Se a intenção geral é garantir a força vinculante das decisões judiciais e evitar a dispersão jurisprudencial no direito brasileiro, o caminho menos tortuoso parece ser fomentar mudanças culturais que permitam uma melhor recepção dessa visão.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Angélica Oliveira. Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (Arts. 476 a 565). 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1976.

BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil (1964). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 20/02/2021.

_____. Collecção das leis do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808.

_____. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Decreto n. 16.273, de 23 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Decreto n. 2.684, de 23 de outubro de 1975. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em 30/09/2019.

_____. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finais das Câmaras de Apelação e de suas Câmaras. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>. Acesso em 30/09/2019.

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982. Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7033.htm. Acesso em 30/09/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. Agravo interno na ação rescisória n.

2.580/PR. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 22/09/2017. Publicado no DJE em 03/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Emendas do Regimento. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_18_3_3agosto1963.pdf; Acesso em 30/09/2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). Recurso especial eleitoral. RESPE n. 9.936/RJ (0000504-95.2003.6.00.0000). I. Recurso especial: regularidade da representação do partido político pelo diretório municipal na sua interposição: revisão, por maioria absoluta de votos, da jurisprudência anterior: inexigibilidade, para a revisão, da maioria qualificada de dois terços, porque incompatível o art. 263 do Código Eleitoral com as constituições posteriores. II. Inelegibilidade: prefeito, ainda que tendo renunciado no prazo do art. 14, parágrafo 6, da constituição, e inelegível para vice-prefeito no período imediatamente anterior: inteligência compreensiva do art. 14, parag. 5, da constituição federal, de modo a inibir a fraude ao dogma constitucional de irreelegibilidade dos chefes do poder executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta a recondução ao exercício do mandato que, ostensivamente, a constituição lhes vedava. Brasília, 14 de setembro de 1992. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Diário de justiça, 11/03/1993, p. 3.478. Revista de jurisprudência do TSE, Vol. 4, Tomo 4, p. 207.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Código do Processo Civil e Commercial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>. Acesso em 30/09/2019.

FERRAZ, Sérgio. O prejudgado no direito processual trabalhista brasileiro. Revista de Direito da Procuradoria Geral, n. 23, 1970.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. Revista de Processo, ano 35, n. 181, mar./2010.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris, n. 25, 1982.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo

em Direito Processual. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, n. 2, 2004.

OLIVEIRA, Paulo Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012..

PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Embargos, Prejulgado e Revista no Direito processual brasileiro (Côrte Suprema e Lei n. 319, de 25 de novembro de 1937, relativa às Côrtes de Apelação de todo o Brasil). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937.

SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O Senado e o Distrito Federal. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 47, n. 187, jul./set. de 2010.

TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010.